

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 181/2022.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA SENHOR TUZINHO.

AUTOR: VEREADOR PAULO ARARA.

RELATORA AUTODESIGNADA: VEREDORA NAIR DAYANA.

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Valdmix Silva o Projeto de Lei nº 181/2022, visar proceder à alteração da denominação da rua que menciona para Rua Senhor Tuzinho.

Recebido em 17 de novembro de 2022 o Projeto de Lei nº 181/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas ‘a’ e ‘g’ inciso I, do art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou-se como relatora da matéria por força do r. despacho datado dia 3 de novembro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia (fl.10).

2. Fundamentação

2.1 Competência

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61 e 96.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

*XXIII - **autorizar a alteração da denominação de próprios**, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

*XXIV – **determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.***

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070 sobre competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Assim, não há vício de iniciativa no PL n.º 174/2022.

2.2 Do Mérito da Matéria

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da Rua Jequitibá em virtude da existência do mesmo nome de rua no Bairro Cidade Nova desta cidade de Unaí (fls. 7), sendo portanto inadmissível que haja duas ruas como o mesmo nome causando confusão na entrega de mercadorias e na busca pelo respectivo endereço.

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano

*de loteamento aprovado ou regularizado;
II – os logradouros do tipo passagem e viela.*

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos necessários.

2.4 Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 181/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de dezembro de 20022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Autodesignada